



PROJETO DE LEI N° 4.183, DE 2004

Dispõe sobre a transformação do Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná em Universidade Tecnológica Federal do Paraná, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Dep. ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.183, de 2004, visa transformar o Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná – CEFET-PR, autarquia em regime especial mantida pelo Ministério da Educação, com sede em Curitiba-PR, em Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR, com natureza jurídica de autarquia, também vinculada ao Ministério da Educação e com sede e foro permanecendo na capital do Estado do Paraná.

A UFTM terá por escopo desenvolver a educação tecnológica, ministrando cursos em nível superior (de graduação, pós-graduação e licenciatura) e técnicos de nível médio, oferecendo educação continuada, realizando pesquisas e desenvolvendo atividades de extensão.

As unidades, cursos, alunos, cargos e funções do CEFET-PR - que hoje conta com cerca de 12.500 alunos regulares, 1.300 docentes e 560 técnicos administrativos, distribuídos em sete unidades no Estado do Paraná (Curitiba, Ponta Grossa, Campo Mourão, Medianeira, Pato Branco, Cornélio Procópio e Dois Vizinhos) - passarão a integrar a UTFPR, resultando a redistribuição na criação de um cargo de direção CD-1, conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 21 de setembro de 2004, que acompanha a proposta encaminhada pelo Executivo.

O patrimônio da UTFPR será constituído na forma do art. 10 da proposição, devendo os bens e direitos serem aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, salvo nos casos e condições permitidos em lei.

No que tange aos recursos financeiros da UTFPR, os mesmos serão oriundos de transferências do CEFET-PR e de dotações orçamentárias, na forma dos



arts.11, e 12 da proposta em análise.

O projeto tramitou pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, não recebendo emendas, onde foi aprovado com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

O substitutivo aprovado pela CTASP, além de promover alguns ajustes de ordem técnica nos arts. 2º, 3º e 4º, que cuidam dos princípios, finalidade e objetivos da UTFPR, acrescenta mais dois dispositivos ao Projeto, tratando sobre a elaboração do Estatuto da nova universidade e acerca de um Congresso Estatuinte.

A proposição, com o Substitutivo da CTASP, circulou, ainda, pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, que aprovou a matéria, com 7 subemendas, objetivando promover adequações técnicas e corrigir impropriedades, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo.

No âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, onde a proposição será analisada quanto à adequação orçamentária e financeira, não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 54, inciso II, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com o orçamento anual e demais dispositivos legais em vigor.

A proposição em análise, que visa transformar o CEFET-PR em UTFPR, veio à esta Casa acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 062, de 21 de setembro de 2004, a qual elucida ser a estrutura da FMTM bastante semelhante à de uma universidade, não devendo a transformação proposta implicar incremento de despesas para a União, exceto quanto à redistribuição do Quadro de Pessoal, que resultará, segundo o Executivo, em aumento na despesa anual com a criação de um cargo de direção, CD-1.

Posto que a proposta cria para o ente público despesa de caráter obrigatório e continuado por um período superior a dois exercícios, deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro prevista no inciso I do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Nesse sentido, o Ministério da Educação – MEC informou à Comissão de Finanças e Tributação, por meio do Memorando nº 343/2005/CGSIFEP/DPAI/SETEC/MEC, de 8 de março de 2005, que as repercussões financeiras decorrentes da aprovação da proposta em tela seriam de R\$ 47.821,64 (quarenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), para o presente exercício e de R\$ 95.643,28 (noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos) para os exercícios de 2006 e 2007. O MEC esclarece, ainda, que considera o impacto financeiro de pequena monta em comparação com os atuais gastos de pessoal do CEFET-PR e que “*a margem de crescimento vegetativo da folha de pagamento daquela autarquia poderá absorver os custos decorrentes da criação do referido cargo em comissão*”.

Observa-se, ademais, que o requisito constitucional prescrito no art. 169, § 1º está plenamente cumprido, vez que o cargo criado pela proposição recebeu a autorização específica de que trata o art. 85 da Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2005), conforme o Anexo V da Lei nº 11.100, de 26 de janeiro de 2005 (Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2005), onde se verifica no Item 4, alínea f, o limite de R\$ 719.864.669,00 destinados ao provimento de cargos e funções vagos ou criados nas áreas do Poder Executivo, sendo autorizado para a Seguridade Social, Educação e Esportes até 13.911 vagas.

Diante do exposto, somos pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA da matéria versada no PL N° 4.183, DE 2004, na forma do SUBSTITUTIVO e SUBEMENDAS aprovados nas COMISSÕES DE TRABALHO E SERVIÇOS PÚBLICOS e EDUCAÇÃO E CULTURA, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Dep. ALEX CANZIANI

Relator